



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – 5ª/SL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: Contratação de obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica da Rodovia Pedro Vicente, no município de Limoeiro de Anadia, no estado de Alagoas

A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.999.591/0001-52, com sede na Rua José de Alencar, nº 916, sala 0704, Bairro Ilha do Leite, CEP 50.070-475, Recife/PE, ora representada por seu Sócio Proprietário, ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA, brasileiro, maior, capaz, casado, portador do RG nº 4.133.677 – SSP/PE e do CPF nº 830.192.004-15, **por sócio, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, ‘b’ da Lei nº 8.666/93 interpor:**

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO

1. DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada em 13/06/2025.

E conforme preceitua o item 6.3, subitem 6.3.4: “O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Assim, a **A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme este item 6.3 do EDITAL, tem até o dia 25/06/2025.

Demonstrado assim, a TEMPESTIVIDADE do presente Recurso.

2. PRELIMINARMENTE:

Cumpre destacar inicialmente que a **A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA** formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90003/2025,

AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ.: 00.999.591/0001-52



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

do disposto na Lei Federal nº13.303/2016 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra o Pregoeiro, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ele e seus membros.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989,página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ªed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

3. RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a decisão do digníssimo Pregoeiro que HABILITOU a licitante **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas.

4. SÍNTESE DOS FATOS.

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou HABILITADA a Empresa Recorrida **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que há indícios de descumprimento a normas legais e editalícias.



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

O presente edital tem como objeto contratação de obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica da Rodovia Pedro Vicente, no município de Limoeiro de Anadia, no estado de Alagoas.

Todavia, conforme apresentado na intenção de recurso, a licitante habilitada não cumpriu exigências legais e editalícias, inviabilizando o exercício do princípio da ampla competitividade licitatória.

O 7.1.1 alíneas c) e f), inclui a exigência de que o licitante, para participar de certames, declare que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, bem como, a questão de Menor Aprendiz.

Razão pela qual se faz necessária a apresentação do presente recurso. É a síntese dos fatos.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais, estabelece regras para contratações de empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo a reserva de vagas para aprendizes e pessoas com deficiência (PCD).

Reservas de Vagas:

Menor Aprendiz:

A Lei nº 10.097/2000, que regulamenta o contrato de aprendizagem, estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de sete empregados contratarem aprendizes, seguindo uma porcentagem mínima do total de empregados.

Pessoas com Deficiência (PCD):

A Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas) estabelece a obrigatoriedade de empresas com 100 ou mais empregados preencherem uma parcela de seus cargos com pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, com cotas que variam de 2% a 5%, dependendo do número de funcionários.

Lei 13.303/2016 e a Reserva de Vagas:

A Lei 13.303/2016, ao tratar das contratações realizadas pelas empresas estatais, não altera a obrigatoriedade da reserva de vagas para aprendizes e PCDs, conforme previsto nas leis específicas (Lei nº 10.097/2000 e Lei nº 8.213/1991). No entanto, a Lei 13.303/2016 pode ter

AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ.: 00.999.591/0001-52



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

implicações no processo de licitação, exigindo que as empresas contratadas comprovem o cumprimento da reserva de vagas.

Implicações para Estatais:

Licitações:

Em licitações, as empresas estatais podem exigir que os licitantes comprovem o cumprimento da reserva de vagas para aprendizes e PCDs, como condição de habilitação.

Contratação:

As empresas estatais devem garantir que suas contratações sigam as regras de reserva de vagas para aprendizes e PCDs, seja por meio de contratação direta ou por meio de empresas contratadas em licitações.

O não cumprimento das regras acima constituem motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos exatos termos da Lei 13.303/20216.

Referidas obrigações demonstram a preocupação do legislador com ações inclusivas, cumprindo aos agentes públicos que elaboram os artefatos da contratação detida atenção quanto à sua regular previsão no edital ou no contrato e aos gestores e fiscais de contrato, acompanhar, ao longo da execução, o cumprimento das obrigações ora previstas.

O presente recurso pretende apresentar uma breve reflexão quanto a obrigatoriedade dos licitantes e contratados para cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, em atenção às disposições da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 93 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Dados do IBGE (PNAD 2022) estimam a população com deficiência no Brasil em 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária.



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

COTA PCD E MENOR APRENDIZ

A recorrida deverá ser INABILITADA, posto que não comprovou o atendimento da cota de aprendizes (ANEXO 01) e de PCD contratados nas suas dependências. (ANEXO 02)

Com efeito, a legislação de licitações prevê que as empresas devem estar devidamente regulares no que diz respeito às cotas de pessoa com deficiência e aprendizes, previstos, respectivamente, no art. 93, da Lei n. 8.213/91, e art. 429, CLT, in verbis.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. – grifo nosso

O Edital da Licitação Eletrônica 90003/2025, por sua vez, trazem expressas a obrigação de atendimento das cotas em questão desde a fase de lances. Vejamos:

7.1.1. Declarações a serem enviadas através do sistema do Portal de Compras do Governo Federal:

(...)

c) De que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, **salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;** (necessário grifar)

(...)

f) De que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

7.4. Nos casos de emissão declaração falsa, a empresa Licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no art.



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

299 do Código Penal Brasileiro, e às sanções previstas no presente Edital.
(necessário grifar)

Por fim, emerge indícios de prestação de declaração falsa no que concerne ao cumprimento da cota de Jovens Aprendizizes de que trata o art. 428 e 429, da CLT, e sua regulamentação pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e ao cumprimento da cota de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

A reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) está prevista na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essas normas têm como objetivo garantir a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de oportunidades.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 93, estabelece que empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência. Esse percentual varia de acordo com o número de funcionários: de 100 a 200 empregados: 2%; de 201 a 500 empregados: 3%; de 501 a 1.000 empregados: 4%; mais de 1.001 empregados: 5%, como já exposto alhures.

É certo que o documento exigido em lei é a declaração feita pelo licitante, e por um tempo, alguns defenderam que, de fato, o mero ato declaratório seria suficiente.

Sabe-se, contudo, que o fornecedor não consegue cadastrar sua proposta no sistema eletrônico se não efetuar as declarações exigidas em lei, por meio de funcionalidade própria da plataforma. Nesse sentido, não é raro que empresas que não cumprem a reserva de cargos, declarem falsamente à Administração Pública que as cumprem, com a finalidade de participarem das licitações - o que lhes sujeita a penalidades.

Assim sendo, se existem mecanismos que permitem ao pregoeiro verificar o atendimento à reserva de cargos e, por consequência a confirmação do ato declaratório, entendemos que é seu dever empreender a diligência para tal análise. Por essa razão, defendemos que cabe ao pregoeiro consultar a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego.

A aludida certidão informa, com base nos registros do eSocial, se o licitante emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ou superior ao percentual previsto em lei.



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

Imprescindível, portanto, a realização da diligência para esclarecimento dos fatos, sendo conferido ao licitante prazo razoável para atendimento, notadamente em se tratando de atualização dos dados da certidão.

Lado outro, nas hipóteses em que, mesmo tendo sido oportunizado ao licitante o direito à manifestação, em sede de diligência, e a concessão de prazo para atualização da certidão de regularidade, não tendo restado comprovado o atendimento à reserva de cargos, permanecendo a situação “inferior” na aludida certidão do MTE, cabe a inabilitação e, ainda, a **abertura de processo administrativo podendo culminar na aplicação de penalidade, em decorrência da declaração efetuada no sistema. Cabe, por fim, o alerta aos sócios da empresa, que podem responder por crime de falsidade ideológica.**

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a proposta da empresa vencedora não cumpre com os requisitos legais, roga-se seja ela desclassificada, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Como consequência da desclassificação, roga-se o certame seja retomado para a convocação dos documentos da segunda colocada, na forma da lei.

Aracaju, 18 de junho de 2025

Nestes exatos termos,
Pede e aguarda deferimento

ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA
Digitally signed by
ALEXANDRE
ALBUQUERQUE
TEIXEIRA:83019200415
Date: 2025-06-18 11:44:
83019200415 41

ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA
Sócio Proprietário



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

ANEXO 01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 17.464.285/0001-14

CERTIDÃO EMITIDA em 16/06/2025, às 09:39:06

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 11/06/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **yQMTL3ekfo7UhGx**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 11/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 11/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua José de Alencar, 916 - Sala 704
Ilha do Leite - Recife/PE – CEP: 50070-475
Telefone: (81) 3322.5522

ANEXO 02



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 17.464.285/0001-14

CERTIDÃO EMITIDA em 16/06/2025, às 09:39:58

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 11/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **ry0S22QHgkN75YH**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 11/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 11/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).